



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000040088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018721-56.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante ARGEO PETTERIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FÁBIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1018721562024

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PRINCIPAL E INTEGRAL AO ADESIVO.

1. O julgamento antecipado da lide não implica nulidade quando o conjunto probatório é suficiente para a formação da convicção do magistrado, sendo prescindível a produção de prova oral ou expedição de novos ofícios quando a perícia grafotécnica, essencial ao deslinde, restou preclusa por inércia da instituição financeira.
2. A ausência de comprovação da autenticidade da assinatura no contrato impugnado, ônus que incumbia ao banco, enseja a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores indevidamente descontados.
3. Sobre o valor a ser compensado (restituído pelo consumidor ao banco), deve incidir apenas correção monetária, afastando-se os juros de mora, visto que o consumidor não deu causa ao depósito indevido nem incorreu em mora voluntária.
4. A realização de descontos indevidos, por si só, sem a comprovação de inscrição em cadastros de inadimplentes ou violação grave a direitos da personalidade, configura mero aborrecimento, não ensejando reparação extrapatrimonial.
5. Aplica-se a Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, em consonância com o entendimento atualizado sobre a matéria.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença (fls. 255/258), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 598889457, condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados (R\$ 5.497,80) e do valor de quitação indevida (R\$ 1.145,55), autorizando a compensação do valor creditado na conta do autor (R\$ 1.842,72) acrescido de correção e juros, além de condenar o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Não houve oposição de embargos de

declaração, sobrevivendo a interposição dos apelos.

Sustentam as razões recursais do banco réu (fls. 273/291) que a respeitável sentença deve ser anulada ou reformada: (1) preliminarmente, por cerceamento de defesa ante o indeferimento do depoimento pessoal e da expedição de ofícios bancários; (2) no mérito, defende a validade da contratação e a disponibilização do crédito via TED, o que demonstraria a anuência do consumidor; (3) subsidiariamente, requer o afastamento da condenação em danos morais, alegando ausência de dano presumido ou comprovação de abalo; (4) a aplicação da Taxa SELIC para atualização do débito; (5) e a necessidade de compensação dos valores creditados.

Por sua vez, no recurso adesivo (fls. 300/306), a parte autora sustenta que a r. sentença merece reparo pontual para: (1) afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser compensado (restituído ao banco), mantendo-se apenas a correção monetária, sob o argumento de que não houve inadimplemento ou mora por parte do consumidor, que foi vítima de fraude.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso adesivo a fls. 336/339 e contrarrazões ao recurso de apelação a fls. 307/332.

Breve, o relato.

Tempestivos e preparados (ou dispensado, no caso do adesivo), conheço dos recursos interpostos (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

1. Recurso do Banco Itaú

1.1 Preliminar de cerceamento de defesa

Preliminarmente, o apelante sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva do depoimento pessoal do autor e expedição de ofício ao Banco do Brasil para juntada de extrato bancário do autor.

O ordenamento processual civil atribui ao magistrado a função de destinatário da prova, conferindo-lhe o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a prova central para o deslinde da controvérsia — a perícia grafotécnica — foi regularmente deferida, mas deixou de ser realizada por exclusiva inércia da instituição financeira que não efetuou o depósito dos honorários periciais, ocorrendo a

preclusão.

No que concerne ao depoimento pessoal da parte autora, a medida não se revela pertinente, porque o apelante não demonstrou de que forma tal oitiva poderia contribuir para esclarecer a autenticidade da assinatura impugnada — questão que exige prova eminentemente técnica —, além de ser providência desnecessária, já que o autor apenas reiteraria as alegações constantes da petição inicial.

Quanto à expedição de ofícios, trata-se de providência igualmente desnecessária, sobretudo porque a verificação pretendida pode ser suprida pela compensação de valores, não havendo utilidade prática na adoção da diligência. Precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – BANCÁRIOS – AÇÃO DELCARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. ASSINATURA IMPUGNADA. RÉU QUE NÃO PRODUZIU PROVA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Cerceamento de defesa não configurado. Depoimento pessoal da parte autora que apenas ratificaria as alegações feitas na exordial. Deferida a compensação de valores pelo juízo a quo. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001043-36.2024.8.26.0673; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)”.

Por essa razão, a preliminar deve ser rejeitada.

1.2 Inexistência da contratação e anuência tácita

Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.061, uma vez impugnada a autenticidade da assinatura, recai sobre a instituição financeira o ônus de demonstrar a veracidade do contrato. No caso, embora regularmente intimado para viabilizar a realização da perícia grafotécnica, o banco apelante permaneceu inerte quanto ao custeio dos honorários periciais, dando causa à preclusão da prova técnica indispensável.

A simples apresentação de instrumento contratual contendo assinatura aparentemente semelhante, acompanhada do comprovante de transferência bancária (fls. 70), não possui força probatória suficiente para afastar a alegação específica de falsidade,

sobretudo diante da ausência da perícia adequada. Diante da inércia da instituição financeira em cumprir o encargo probatório que lhe competia, prevalece a presunção de veracidade da narrativa autoral de fraude, impondo-se a confirmação da declaração de inexistência do débito. Precedentes:

(1) “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA- FRAUDE EM EMPRESTIMO CONSIGNADO - A PROVA PERICIAL QUE ATESTA FALSIDADE DE ASSINATURA - Consumidor- Bancário- Alegação de inexistência de contrato - Ônus de prova da instituição financeira. Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça: - Diante da perícia que atesta a falsidade da assinatura, deve ser reputado inexistente o contrato de empréstimo consignado. [...] (TJSP; Apelação Cível 1002139-62.2024.8.26.0390; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)”.

(2) “DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. [...] O simples depósito dos valores do empréstimo em conta bancária da autora não comprova a validade da contratação, pois o consentimento é essencial à formação do vínculo contratual. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001751-49.2022.8.26.0514; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)”.

De igual forma, não há que se cogitar de anuência tácita pelo simples fato de o autor ter recebido valores em sua conta ou de ter demorado alguns meses para questionar os descontos. Os valores debitados não eram de monta facilmente perceptível, especialmente para consumidores idosos, o que afasta qualquer presunção de ciência imediata.

Além disso, o recebimento do depósito não decorre de ato volitivo do consumidor — que apenas vê o valor creditado em sua conta —, mas sim de iniciativa exclusiva da instituição financeira, que efetua o depósito unilateralmente. Não é juridicamente admissível, portanto, reconhecer anuência tácita a contrato cujo conteúdo o consumidor desconhece por completo. Precedente:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência - Irresignação de ambas as partes – Preliminares de cerceamento de defesa, falta de interesse de agir e litigância predatória, afastadas - Mérito – Autora que nega a contratação - Banco réu que não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré - Fortuito interno – Declaração de inexigibilidade dos débitos que é medida de rigor - Contratação tácita – Inocorrência – Depósito dos valores contratados e ausência de devolução que não caracterizam per se a ocorrência de anuência tácita da contratação – Repetição, todavia, que deve se dar na forma simples – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Restituição do valor transferido a título de empréstimo – Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Atualização monetária e juros de mora – Aplicação da taxa SELIC e IPCA, sem cumulação – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido – Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004358-21.2025.8.26.0032; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025)”.

1.3 Restituição em dobro

O banco insurge-se contra a repetição do indébito em dobro, alegando que não houve má-fé. Entretanto, a jurisprudência superior consolidou entendimento diverso para o período em questão.

No julgamento do EAREsp 676.608/RS, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou, dentre outras, a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

A Corte, contudo, modulou os efeitos da tese, estabelecendo que o entendimento relativo à restituição em dobro somente seria aplicado a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, quanto às cobranças anteriores à publicação do acórdão, não demonstrado dolo ou má-fé, a restituição deve se dar na forma simples.

Por outro lado, para as cobranças ocorridas após a publicação do acórdão do EAREsp 676.608/RS, em 30/03/2021, impõe-se a restituição em dobro, independentemente de comprovação de má-fé subjetiva. Isso porque, a partir desse marco temporal, tornou-se objetivamente exigível de todos os fornecedores — inclusive instituições financeiras — o dever de observar o padrão de conduta reforçado pela tese fixada, segundo o qual a repetição dobrada decorre da mera violação da boa-fé objetiva.

No caso concreto, os descontos efetuados após 30/03/2021 ocorreram justamente em contexto de falha na prestação do serviço bancário, já que o réu, mesmo sem comprovar a autenticidade da contratação — ônus probatório que lhe incumbia — promoveu a cobrança indevida no benefício previdenciário do consumidor. Tal conduta, ainda que não dolosa, viola a boa-fé objetiva, pois revela ausência de cautela mínima exigida do fornecedor no tratamento de operações de crédito consignado, especialmente diante da impugnação da assinatura e da necessidade de verificação rigorosa da regularidade da contratação. Assim, em relação ao período posterior à modulação fixada pelo STJ, a repetição do indébito deve ocorrer em dobro. Precedentes:

(1) “APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCONTOS MÓDICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. [...]. A documentação apresentada pela instituição financeira não comprova de forma inequívoca a contratação eletrônica, não havendo elementos válidos como assinatura eletrônica qualificada. A repetição em dobro é cabível independentemente de má-fé, conforme a boa-fé objetiva, não havendo engano justificável. [...] (TJSP; Apelação Cível 1004098-22.2025.8.26.0297; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)”

(2) " APELAÇÃO. DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. PARTE AUTORA IDOSA (71 ANOS). FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE 32 (TRINTA E DUAS) TRANSFERÊNCIAS

SEQUENCIAIS VIA PIX PARA TERCEIROS DESCONHECIDOS. CONTRATAÇÃO DE 5 (CINCO) EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM COMUNICAÇÃO À PARTE AUTORA OU TRAVA SISTÊMICA DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DAS PARCELAS DESCONTADAS DOS EMPRÉSTIMOS CORRETAMENTE DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CULPA CONCORRENTE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. A falha de segurança do serviço bancário é evidente, pois não foram adotados mecanismos preventivos, como bloqueio temporário ou validação adicional. A responsabilidade objetiva do banco é configurada pela falha de segurança, conforme Súmula 479 do STJ. A restituição em dobro é cabível, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança indevida contraria a boa-fé objetiva. Inexiste dano moral configurado e passível de reparação. [...] (TJSP; Apelação Cível 1039020-98.2024.8.26.0564; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)”.

1.4 Aplicação da taxa SELIC

No tocante aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, o recurso comporta provimento, para ajustar o critério aplicável ao período anterior à Lei nº 14.905/24.

Quanto ao período posterior à entrada em vigor da mencionada lei, os consectários legais devem seguir exatamente o que foi fixado na sentença, em estrita conformidade com o novo regime normativo: a correção monetária deve ser apurada pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil; e os juros de mora devem observar a taxa Selic, deduzido o percentual correspondente ao IPCA, conforme estabelece o parágrafo único do art. 406 do mesmo diploma. Não houve, inclusive, insurgência recursal nessa extensão.

Todavia, no julgamento do Tema 1368, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”*.

Essa orientação já se encontrava firmada pelo Órgão Especial da Corte quando

do julgamento do REsp 1.795.982/SP, ocasião em que se firmou que a taxa Selic deve incidir até o momento em que a Lei nº 14.905/24 efetivamente entrar em vigor e passar a produzir seus efeitos.

Portanto, impõe-se o ajuste da sentença para estabelecer que, até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, incide exclusivamente a taxa Selic. A partir de sua eficácia, os consectários legais devem observar exatamente o regime definido pelo novo diploma legal, tal como corretamente aplicado pela sentença recorrida. Precedentes:

(1) “Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Golpe bancário (“fraude eletrônica”). Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais. Quantum indenizatório. Critério de atualização conforme a Lei nº 14.905/2024. Recurso parcialmente provido. [...] 7. No tocante aos consectários legais: (a) até 29/08/2024, aplicam-se a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, incidem o IPCA (ou índice substituto) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406). 8. Diante do provimento parcial do recurso apenas para adequação dos critérios de atualização e juros, mantém-se, no mais, a sentença recorrida. [...] (TJSP; Apelação Cível 1005044-93.2025.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025)”.

(2) “DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. [...] 4. A correção monetária deve observar a variação do IPCA, conforme Lei n. 14.905/2024, e os juros de mora devem seguir a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária. [...] (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028821-67.2024.8.26.0224; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)”.

1.6 Danos morais

No que tange à responsabilidade objetiva e ao pleito indenizatório, a sentença deve ser mantida. Ainda que se reconheça a falha na prestação do serviço —consubstanciada na cobrança indevida decorrente de contrato inexistente—, o dever de indenizar exige a presença do elemento “dano”, entendido como efetiva lesão a direito da personalidade ou prejuízo extrapatrimonial relevante. Ausente prova de repercussão concreta além do mero

aborrecimento, não se configura o dano moral indenizável.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral como aquele que “*só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. p. 518).

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, classifica o dano moral em quatro espécies. Dentre elas, revela-se pertinente, ao caso concreto, a modalidade que consiste na “*que representa a privação ou diminuição de um valor precípuo da vida da pessoa, e que se revela na ofensa à paz, à tranquilidade de espírito, à liberdade individual*” (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 176).

Nesse contexto, a reparação pelo dano material, com a devolução dos valores cobrados indevidamente, já se revela suficiente para compensar os prejuízos sofridos pelo autor, não sendo necessária a indenização por danos morais. Isso porque, embora tenha ocorrido falha na prestação do serviço, não há comprovação de que essa falha tenha causado abalo significativo à esfera íntima do recorrente, além do mero desconforto usual em situações desse tipo. A ausência de evidências de sofrimento, humilhação ou qualquer outra repercussão de natureza psíquica ou emocional impede o reconhecimento do dano moral.

No caso em tela, a falha na prestação do serviço, embora reconhecida, não ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, sem evidências de que tenha causado efetivo sofrimento ou danos psíquicos ao recorrente.

O desconto de valores módicos, isoladamente, e sem elementos adicionais que demonstrassem gravidade, não é suficiente para caracterizar a lesão à dignidade ou à honra do autor, como exigido para a configuração do dano. Soma-se a isso ao longo lapso temporal entre o início do contrato fraudulento e o ajuizamento da ação, bem como à disponibilização ao autor dos valores referentes ao empréstimo — circunstâncias que mitigam o alegado abalo moral.

Trata-se, pois, de hipótese que se subsume ao campo do mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para atingir a dignidade, a honra ou a esfera íntima do recorrente em grau tal que justifique a imposição de reparação extrapatrimonial.

Cumprе ressaltar que a indenização por dano moral se reserva às situações em que a conduta ilícita provoque efetiva lesão a direitos da personalidade, ultrapassando o

limite dos inconvenientes ordinários da vida e das falhas pontuais na prestação de serviços. Ausente demonstração de repercussão concreta e relevante —apta a caracterizar sofrimento, humilhação ou perturbação psíquica de intensidade anormal —, não se legitima a compensação pecuniária pretendida. Precedente:

(1) “DIREITO BANCÁRIO E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. [...] Danos morais: não configurados. Conquanto reconhecida a irregularidade de um dos contratos, a conduta não se revestiu de dolo manifesto nem provocou ofensa à honra, intimidade ou atributos da personalidade do autor, caracterizando-se como mero dissabor cotidiano, insuficiente para configurar dano moral indenizável. Precedentes jurisprudenciais no sentido de que nem todo inadimplemento contratual ou falha na prestação de serviços gera direito a indenização extrapatrimonial, sendo imperioso distinguir o dano moral juridicamente relevante do mero aborrecimento. [...] (TJSP; Apelação Cível 1004100-70.2025.8.26.0077; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)”.

(2) “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Maria Aparecida de Oliveira interpôs apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade dos débitos de empréstimos consignados e condenando o requerido a restituir valores descontados indevidamente. A apelante recorreu pedindo a procedência [...] 2. Inexistência de danos morais sem comprovação de lesão à honra ou imagem. [...] (TJSP; Apelação Cível 1123112-77.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 43ª Vara Civil; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025)”

2. Recurso adesivo da parte consumidora

2.1 Preliminar de violação à dialeticidade recursal

Nas contrarrazões, a instituição financeira pleiteou o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No entanto, da leitura da peça recursal, depreende-se que a parte apelante atacou especificamente o capítulo da sentença referente à

incidência de juros sobre a compensação, expondo de forma clara as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deve ser reformada.

Não se cuida de cópia genérica de peças anteriores, mas de insurgência pontual dirigida à penalidade financeira imposta na sentença. Estando preenchido o requisito de admissibilidade, impõe-se a rejeição da preliminar. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. "GOLPE DA SELFIE". APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. [...] 3. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, pois a apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença, atendendo aos requisitos do art. 1.010, III, do CPC. [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1013004-28.2025.8.26.0482; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025).

2.2 Restituição sem juros moratórios

O juízo de origem, ao reconhecer a fraude e a inexistência da contratação, determinou corretamente a compensação do valor disponibilizado para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor, nos moldes da vedação contida no ordenamento civil. Entretanto, determinou que sobre esse valor incidissem correção monetária e juros desde o desembolso.

Ocorre que a aplicação de juros de mora em desfavor do consumidor, na hipótese de fraude perpetrada por terceiros ou por falha na prestação do serviço bancário, revela-se medida inadequada. Os juros moratórios têm por natureza sancionar o retardamento no cumprimento de uma obrigação ou remunerar o capital alheio retido indevidamente por culpa do devedor.

No caso em tela, não houve voluntariedade da parte autora em receber a quantia, tampouco solicitação do mútuo. O numerário foi disponibilizado unilateralmente pela instituição financeira em decorrência de um contrato nulo.

Não se pode imputar mora ao consumidor que foi vítima de uma fraude e que não deu causa ao depósito dos valores em sua conta. A exigência de devolução do capital acrescido de juros implicaria, na prática, em remunerar a instituição financeira por uma operação inexistente e fraudulenta, penalizando duplamente a vítima: primeiro pela

cobrança indevida em seu benefício previdenciário, e segundo pela imposição de encargos sobre um valor que jamais solicitou.

A restituição das partes ao estado anterior, consequência lógica da declaração de nulidade do negócio jurídico, exige que o valor a ser compensado sofra apenas a incidência de correção monetária. A atualização monetária não representa acréscimo patrimonial nem punição, mas tão somente a recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, impedindo que o banco receba quantia inferior, em termos reais, àquela que desembolsou. Precedente:

(1) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA DO CONTRATO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES CREDITADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 5. Os valores creditados em favor do autor pelo banco réu podem ser objeto de compensação, devendo ser corrigidos monetariamente desde a data do depósito, de acordo com a tabela prática do TJSP, mas sem juros de mora. [...] (TJSP; Apelação Cível 1000782-53.2024.8.26.0097; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 04/06/2025)”.

Termos em que se provê parcialmente o recurso do banco para: (i) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) determinar a restituição dos valores indevidos na forma simples até 30/03/2021 e em dobro no período posterior; e (iii) estabelecer a taxa Selic como índice único de atualização monetária e de juros de mora para as cobranças anteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, se provê o recurso adesivo da autora para reformar parcialmente a r. sentença, afastando a incidência de juros de mora sobre o valor de R\$ 1.842,72 a ser compensado, mantendo-se, contudo, a incidência de correção monetária desde a data do efetivo crédito na conta da parte autora.

Com o parcial provimento do recurso da instituição financeira e o provimento do recurso adesivo, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados na proporção de 60% pela instituição financeira e 40% pelo consumidor. Fixam-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e, em igual percentual, sobre o montante pleiteado a título de danos morais em favor dos patronos do réu, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.